

CASOS DE NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: UMA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 9.784/99

CASES OF NULLITIES IN THE DISCIPLINARY ADMINISTRATIVE PROCESS: AN ANALYSIS OF THE APPLICATION OF FEDERAL LAW 9.748/99

Bárbara Coelho Guarienti¹
Jaci Rene Costa Garcia²

RESUMO

No contexto do Estado Democrático de Direito as prerrogativas da Administração Pública são analisadas na perspectiva da sujeição a um quadro de legalidade previamente dado. Nesse panorama amplo, insere-se o tema das nulidades no processo administrativo, considerando-se que os atos administrativos praticados são sujeitos ao controle jurisdicional, impedindo que o Estado venha a cometer equívocos por meio da utilização das suas prerrogativas. Nesse sentido, é possível reconhecer o poder da Administração em invalidar seus próprios atos, sujeitando-se a controle próprio. Nessa linha, interessa à pesquisa identificar os casos de reconhecimento de nulidade em processos administrativos a partir de julgados proferidos no âmbito dos servidores públicos federais e militares nos últimos 10 anos, em decisões proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Uma vez identificados os casos, o artigo avança no sentido de identificar as principais causas que levaram ao juízo de invalidação (nulidades), procurando responder acerca das causas e dos motivos que levam o Poder Judiciário ao pronunciamento das nulidades. O presente artigo tem por objetivo enfrentar, por meio de pesquisa jurisprudencial, o seguinte problema: quais os motivos que levaram o STJ a pronunciar nulidades em processos administrativos disciplinares envolvendo servidores públicos federais e militares nos últimos 10 anos? Como metodologia, a pesquisa é quali-quantitativa, tendo em vista que seleciona julgados sobre o tema para analisar os motivos que levaram aos casos de nulidades nos processos administrativos disciplinares nas jurisprudências julgadas pelo STJ. Portanto, metodologia combina a profundidade exploratória da pesquisa qualitativa com a objetividade e a capacidade de generalização da pesquisa quantitativa, proporcionando assim, uma compreensão mais completa e matizada dos fenômenos estudados. Como resultado, o trabalho traz elementos com vistas às correções internas dos processos administrativos disciplinares, evidenciando o motivo mais frequente que causa a nulidade.

Palavras-chave: Administração Pública; Nulidades no Processo Administrativo Disciplinar; Lei Federal nº 9.784/99; Servidores Públicos Federais.

ABSTRACT

In the context of the Democratic Rule of Law, the prerogatives of public administration are analyzed from the perspective of subjection to a previously given legality framework. In this broad panorama, the issue of nullities in the administrative process is inserted, considering that the administrative acts carried out are subject to judicial control, preventing the State from making mistakes through the use of its prerogatives.

1 Orientanda. Acadêmica do 8º semestre do Curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN). E-mail: barbaracoelhogg@outlook.com

2 Orientador. Possui graduação em Direito pela URCAMP - Bagé/RS (1992), Mestrado em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Maria (2002) e Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2015). Pós-doutor em Filosofia (2018). Atualmente é professor adjunto da Universidade Franciscana (UFN) e advogado na área do Direito Público. E-mail: garcia@garcias.com.br

In this sense, it is possible to recognize the power of the administration to invalidate its own acts, subjecting itself to its own control. In this line, the research is interested in identifying cases of recognition of nullity in administrative proceedings in the face of judgments handed down in the context of federal public servants and military personnel in the last 10 years in decisions given in the scope of the Superior Court of Justice (STJ). Once the cases have been identified, the article moves towards identifying the main causes that led to the invalidation judgment (nullities), seeking to respond to the causes and reasons that lead the judiciary to pronounce nullities. This article aims to address, through jurisprudential research, the following problem: what were the reasons that led the STJ to declare nullities in administrative disciplinary proceedings involving federal public servants and military personnel in the last 10 years? As a methodology, the research is qualitative-quantitative, considering that it selects those judged on the subject to analyze the reasons that led to cases of nullities in administrative disciplinary proceedings in the jurisprudence judged by the STJ. Therefore, methodology combines the exploratory depth of qualitative research with the objectivity and generalizability of quantitative research, thus providing a more complete and nuanced understanding of the phenomena studied. As a result, the work brings elements with a view to internal corrections of administrative disciplinary processes, highlighting the most frequent reason that causes nullity.

Keywords: *Public administration; Nullities in the Disciplinary Administrative Process; Federal Law n° 9.784/99; Federal Public Servants.*

INTRODUÇÃO

A necessidade de analisar a aplicação da lei federal 9.784/99 e os casos de nulidades nos processos administrativos disciplinares (PADs) em julgados proferidos nos últimos 10 anos em decisões do Superior Tribunal de Justiça, envolvendo servidores públicos federais e militares, é tema relevante, tendo em vista que pode auxiliar nas correções internas dos processos administrativos disciplinares, em que será possível visualizar vícios e defeitos que podem ser evitados.

Em vista disso, o presente estudo traz notas que revelam um significativo enlace entre teoria e prática, demonstrada pelo fato de quais são os motivos que levaram aos casos de nulidades em PADs, nos acórdãos julgados pelo Tribunal, revelando o seu incontestável valor normativo. Além disso, há demasiada importância prática, evidenciada pela análise de decisões, selecionadas nessa fase da pesquisa no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Com o estudo, pretende-se identificar quais os motivos que levaram a Corte a pronunciar nulidades em PADs envolvendo servidores públicos federais e militares nos últimos 10 anos, em decisões do STJ. Portanto, reconhecendo essas nulidades, os vícios podem ser evitados e, consequentemente, será possível reduzir eventuais gastos públicos desnecessários, além de evitar, novamente, a movimentação do órgão público. Dessa forma, preza-se pela necessidade de eficiência e celeridade na administração da justiça, com eficiência processual.

Como metodologia, a pesquisa é delimitada à linha do estudo da aplicação do direito em prática, tendo em vista que se direciona a analisar os motivos que ocasionaram casos de nulidades nos processos administrativos disciplinares, nos julgados pelo STJ, e apresentará, portanto, um resultado final acerca do motivo mais frequente que causa a nulidade.

Logo, pode-se dizer que, a metodologia quali-quantitativa utilizada, representa uma abordagem robusta, que combina a profundidade exploratória da pesquisa qualitativa com a objetividade e a capacidade de generalização da pesquisa quantitativa, proporcionando assim, uma compreensão mais completa e matizada dos fenômenos estudados. Nesse sentido, a análise poderá ser considerada como uma base para auxiliar nas correções internas dos PADs, uma vez que, por meio dela, será possível identificar vícios e defeitos que podem ser evitados.

Em síntese, o presente trabalho possui o objetivo de identificar, em decisões judiciais, as causas que levaram o Poder Judiciário a decretar nulidades nos processos administrativos, no âmbito dos servidores públicos federais e militares, considerando as decisões proferidas pelo STJ nos últimos 10 (dez) anos. Para isso, ele foi separado em três capítulos: o primeiro capítulo, trata a respeito da busca conceitual e descritiva do que circunda a Administração Pública e a caracterização e desenvolvimento do processo administrativo disciplinar. Já o segundo capítulo, está voltado aos casos de aplicação da lei federal 9.784/99 em julgados proferidos nos últimos 10 anos em decisões do STJ e a autotutela da administração pública em anular seus próprios atos. Por fim, o terceiro capítulo contém o cerne do trabalho, que é a identificação das causas e motivos que levaram a decretação de nulidades nos PADs, com base nas decisões do STJ.

O método de abordagem utilizado será o dedutivo e, mais preponderante, o indutivo, partindo da análise geral para a específica, ou seja, serão analisadas decisões jurisprudenciais com o objetivo de encontrar julgados que versem sobre a aplicabilidade da lei federal 9.784/99 e os casos de nulidades nos PADs, em relação aos servidores públicos federais e militares. Especificamente, será utilizado o site do Superior Tribunal de Justiça para, inicialmente, realizar uma busca quantitativa de acórdãos julgados nos últimos 10 anos, e, posteriormente, apresentar as causas mais recorrentes de nulidades.

O método de procedimento empregado será o histórico e comparativo. Isso porque, o foco do projeto parte de um conceito desenvolvido no tempo, qual seja, os casos de nulidades nos PADs e a aplicação da lei federal 9.784/99 em relação aos servidores públicos federais e militares. Como técnica de pesquisa, a documentação utilizada será indireta, pois o estudo será baseado na análise de livros, artigos, monografias, teses, dissertações e jurisprudências, diversificando as referências e permitindo uma melhor fundamentação ao trabalho.

1 O ATO ADMINISTRATIVO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

De início, torna-se necessário discorrer a respeito da Administração Pública, tendo em vista que, como poder de gestão do Estado, interfere diretamente no tema discorrido. Isso porque, todos os julgados proferidos no âmbito dos servidores públicos federais e militares, que posteriormente serão analisados, conterão litígios associados a essa máquina pública. Importante ressaltar também que, o direito administrativo regula toda a Administração Pública, acompanhado de seus agentes,

cuja atuação no exercício da função pública está atrelada aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, boa-fé e entre outros.

Conforme Hely Lopes Meirelles (1989, p. 87-88), “a Administração Pública, como instrumento do Estado, preza pelo bem comum da coletividade, consubstanciando-se na defesa do interesse público. Qualquer ato administrativo, por mais simples que seja, se for realizado sem esse interesse, configura desvio de finalidade”. Nesse sentido, a lei federal 9.784/99, responsável por regular o processo administrativo, frisa em seu art. 2º que a Administração observará, dentre outros, o princípio da legalidade, finalidade, segurança jurídica, motivação e interesse público. A legislação supracitada determina que o interesse público ocupa um patamar de superioridade em relação ao interesse particular. Sobre isso, sustenta Marçal Justen Filho (2005, p. 37-39), que “o interesse público não se confunde com o interesse do Estado, do aparato administrativo ou do agente público. Ou seja, pode-se inferir que o interesse não é da Administração Pública, e sim, do coletivo. A supremacia não é do administrador, e sim, do interesse público.” Dele decorre o princípio da indisponibilidade do interesse público, que baliza tal supremacia de forma que, a atuação do agente público sempre seja no sentido de buscar o interesse da coletividade como um todo.

O princípio da moralidade administrativa, situado no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal (Brasil, 1988), mantém vínculo com o dever de honestidade e de lealdade que deve, assim, pautar a conduta do agente público, tendo em vista que é por meio de condutas inconvenientes e desvirtuadas praticadas pelos agentes, que há a instauração do PAD. Portanto, afirma Ederluiz Martins (2023, p. 27) que

[...] a Administração Pública deve garantir a prestação de serviços públicos, associados aos próprios direitos fundamentais. A regra geral é que os servidores públicos trabalham de forma ética e comprometidos com a prestação do serviço público de qualidade. Entretanto, em caso de descumprimento, utiliza de diferentes instrumentos de controle no âmbito público, incluindo atos discricionários realizados por seus servidores, de forma a cumprir os princípios préestabelecidos em lei. A lei estabelece deveres e obrigações para os servidores públicos, e a não observação desses deve ser averiguada e punida.

Também, de acordo com os artigos 116 e 117 da lei federal 8.112/90:

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal...

Art. 117. Ao servidor é proibido: (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fê a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço...

Além das infrações por descumprimento dos deveres e proibições previstos nos artigos acima da lei federal 8.112/90, os servidores públicos federais também estão sujeitos àquelas previstas da lei federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). Para tanto, a Administração Pública utiliza do direito administrativo disciplinar, para averiguar e punir os atos infracionais dos servidores através do processo administrativo disciplinar. Nada mais é que uma relação jurídica, tendo em vista que “processo administrativo” significa o vínculo jurídico entre a Administração e o usuário, ou seja, é o meio legítimo da Administração Pública exercer a sua função administrativa. Meirelles (2007, p. 87-88) expõe que

[...] na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador pública significa ‘deve fazer assim’.

O controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, observando-se os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Assim sendo, o PAD é um importante instrumento para a Administração Pública brasileira, uma vez que o administrador público exerce o controle disciplinar dos seus administrados e dos servidores de todos os entes da federação. Por outro lado, o processo administrativo disciplinar também serve para que o servidor público consiga provar a sua inocência, se assim for o caso.

Portanto, o artigo 143 da lei federal 8.112/90 prevê o seguinte:

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

É por meio do processo administrativo disciplinar que a Administração irá apurar a responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

De acordo com Alexandre Mazza (2019), os requisitos formais essenciais para a portaria instauradora do processo administrativo disciplinar deverá conter os seguintes elementos: autoridade instauradora competente; os integrantes da comissão (nome, cargo e matrícula), com a designação do presidente; a indicação do procedimento do feito (PAD ou sindicância); o prazo para a conclusão dos

trabalhos; a indicação do alcance dos trabalhos, reportando-se ao número do processo. As comissões são formadas por servidores públicos estáveis, utilizando do critério que o presidente da comissão tenha cargo de nível superior ou de mesmo nível de escolaridade igual ao do indiciado, conforme artigo 149 da lei federal nº 8112/90. A autoridade julgadora deve, portanto, fazer exame completo do processo para verificar a sua legalidade, podendo, assim, declará-la, determinar o saneamento do processo ou a realização de novas diligências que considere essenciais à prova.

Rubens Carlos Vieira (2015) afirma que o processo administrativo disciplinar fundamenta-se como um instrumento de coerção e de controle à disposição da Administração Pública na abordagem de condutas que violem os princípios que orientam exercício da função pública. Além disso, explana que também representa um conjunto de garantias para o servidor público, ao estabelecer parâmetros que delimitam a ação sancionadora da Administração.

Como meio de manifestação, a Administração Pública utiliza-se do ato administrativo. Para que esse ato efetivamente produza efeitos, é necessária a minuciosa observação de sua estrutura. Em vista disso, muito se discute sobre a sua organização, mas de modo geral tais divergências descrevem entendimentos similares com diferentes formas de expressão, sobre a qual, até hoje, não há um consenso.

Conforme estudado, o entendimento adotado pela maioria dos doutrinadores quanto a sua estrutura é de que o ato administrativo é uma especialização do ato jurídico e é composto por sujeito, conteúdo, forma, motivo e finalidade. Há que se alertar, todavia, para ocorrência de algumas variações por parte de outros autores (enquanto alguns chamam o elemento subjetivo de sujeito, outros o chamam de competência, no caso do objeto, ele também pode ser chamado de conteúdo), mas sem alterações substanciais quanto ao sentido atribuído ao ato administrativo.

Quanto ao entendimento majoritário citado acima, ainda, vale ressaltar que ele também foi adotado pelo legislador brasileiro ao editar a lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular), que em seu art. 2º, alínea “d”, determina como vícios do ato administrativo a incompetência, o vício de forma, a ilegalidade do objeto, a inexistência dos motivos e o desvio de finalidade.

Na mesma linha, em relação a divisão dos atos administrativos, aduz Marcelo Salomão Czelusniak (2006, p. 20), que

[...] os atos administrativos são divididos em discricionários e vinculados. Os atos discricionários são praticados quando a lei permite que o administrador aja com certa liberdade, mas dentro das possibilidades concedidas pela própria lei, sendo assim, todos os caminhos a serem seguidos pelo administrador são, necessariamente legais. Já os atos vinculados são resultantes de quando a conduta do administrador deve ser tomada como está disposto na legislação, de forma automática, independente da sua opinião.

Nesse sentido, Meirelles (2010, p. 122) também assevera que,

[...] para os atos vinculados, todos os seus elementos constitutivos estarão vinculados a lei, ou seja, o motivo também estará determinado em lei, o que torna obrigatória a necessidade de motivar o ato. Ao contrário, os atos discricionários conterão um motivo discricionário, mantendo como elemento vinculado somente sujeito, forma e finalidade.

Assim, nesse último, a motivação da Administração Pública é facultada. Há quem discorde, como por exemplo, Juarez Freitas (2014, p. 15) que entende “que tanto os atos administrativos discricionários como os vinculados devem ser motivados”.

Com efeito, as leis que tratam do processo administrativo, em âmbito federal (lei nº 9.784/99 - artigos 53 a 55), no Estado, como exemplo, de São Paulo (lei nº 10.177/98 - artigos 10 e 11), bem como a Súmula STF nº 473 (Brasil, 1969) disciplinam a matéria referente à declaração de ilegalidade do ato administrativo, pois, quando não observadas todas as garantias legais ao acusado no PAD, em determinadas situações pode-se levar à anulação do processo, ou parte dele, na qual deverá ser determinada pelo dirigente máximo da instituição, ou seja, aquele que instaurou a portaria da comissão do processo administrativo disciplinar. Após, haverá como consequência o reinício dos trabalhos de forma que se busque a eficiência administrativa. Ressalta-se que a anulação total ou parte dele somente poderá ser determinada pelo poder que realiza o controle jurisdicional dos atos administrativos, ou seja, o Poder Judiciário.

2 APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 9.784/99 EM JULGADOS PROFERIDOS NOS ÚLTIMOS 10 ANOS EM DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A lei federal 9.784/99 produziu efeitos desde 1º de fevereiro de 1999. Para Bruno Santos Cunha (2014, p. 11), a referida legislação

[...] é tida como verdadeira ordenadora, em sentido ampliado, da marcha de atuação administrativa, pautando requisitos mínimos para instauração, instrução e decisão relativos à formação e posterior execução da vontade funcional da Administração Pública. Regulamenta, portanto, o *modus operandi* da função administrativa, tutelando a consecução das finalidades da ação administrativa.

Conforme o artigo 1º da lei federal 9.784/99, este estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da administração federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e aos melhores cumprimentos dos fins da Administração. Além de que trata-se de uma norma aplicável exclusivamente no âmbito da União. Para Alexandre Mazza (2023, p. 351),

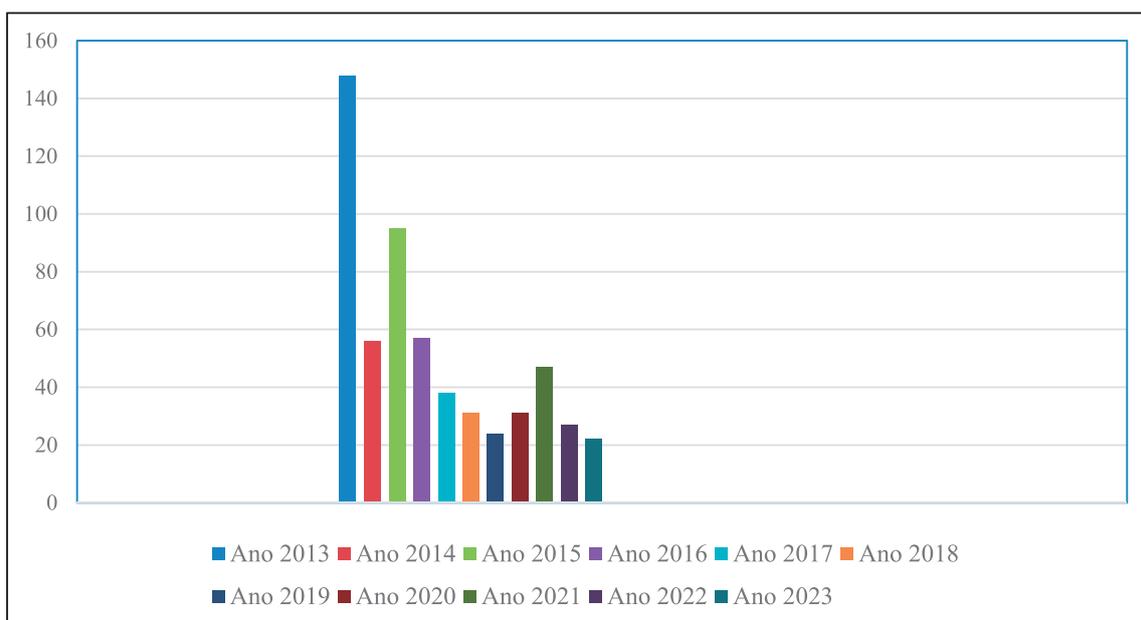
[...] embora a própria lei federal n. 9.784/99 se autodeclare aplicável somente aos processos administrativos federais (art. 1º), o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de considerá-la aplicável subsidiariamente às demais entidades federativas que não possuam lei própria de processo administrativo (AgRg no Ag 935.624/RJ), especialmente quanto ao prazo de 5 anos que a Administração tem para anular seus atos defeituosos.

Sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, “a ausência de regra expressa na legislação local para o exercício da autotutela não pode autorizar o entendimento da inexistência de prazo decadencial para anulação de ato administrativo que produza efeitos favoráveis a beneficiários de boa-fé.

Como já aludido, a presente pesquisa realizou uma abordagem quali-quantitativa, que é influenciada por pressupostos teóricos, mas que também recorre a quantificação dos dados para melhor conhecer o fenômeno estudado. Nesse sentido, abaixo é exibido alguns gráficos nos quais possibilitam uma filtragem temporal e demonstram a quantidade de acórdãos presentes no Supremo Tribunal de Justiça que tratam sobre a aplicação da lei federal 9.784/99, em relação aos servidores públicos federais e militares, nos últimos 10 anos, bem como os casos de nulidades nos processos administrativos disciplinares.

Para dar início ao levantamento quantitativo a respeito de decisões envolvendo a aplicabilidade da lei federal 9.784/99 em relação aos servidores públicos federais e militares, nos últimos 10 anos, veja-se que, na pesquisa no site do STJ pela expressão “lei federal 9.784/99” e “processo administrativo”, no ano de 2013, foram encontradas 148 jurisprudências; em 2014, 56 jurisprudências; no ano de 2015, 95 jurisprudências; em 2016, 57 jurisprudências; no ano de 2017, 38 jurisprudências; em 2018, 31 jurisprudências; no ano de 2019, 24 jurisprudências; em 2020, 31 jurisprudências; no ano de 2021, 47 jurisprudências; em 2022, 27 jurisprudências e atualmente, ano de 2023, somente 22 jurisprudências.

Gráfico 1 - Lei federal 9.784/99 e Processo Administrativo - STJ.



Fonte: elaborado pela autora (2023).

Aborda-se neste momento, o posicionamento e interpretação do STJ na aplicabilidade da lei federal 9.784/99 no processo administrativo disciplinar. Ressalta-se que nesse ponto a pesquisa segue com a análise qualitativa.

Abaixo há disposição de duas ementas exemplificativas dentro das 576 (quinhentas e setenta e seis), as quais refletem as hipóteses mais recorrentes quanto a aplicabilidade da lei federal 9.784/99.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. CABO DA AERONÁUTICA. REVISÃO DE PORTARIA DE ANISTIA, CONCEDIDA COM FUNDAMENTO NA PORTARIA 1.104/GM3/64. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 839/STF). RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA SEÇÃO, PARA FINS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. CAUSA DE PEDIR REMANESCENTE. ART. 1.041, § 1º, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE, NA VIA MANDAMENTAL. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. (Brasil, 2023)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ANULAÇÃO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 839/STF. INCOMPETÊNCIA DO GTI. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA ORDEM. (Brasil, 2023)

A primeira trata-se do Mandado de Segurança nº 19.766, tendo como relatora a Ministra Assusete Magalhães e impetrado por Adair de Freitas, contra ato do Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na Portaria 302, de 28/01/2013, que anulou a Portaria 3.437, de 22/11/2004, em que reconhecida a sua condição de anistiado político e concedidas as consequentes reparações econômicas, com base na Portaria 1.104-GM3/64, da Força Aérea Brasileira. Nesse sentido, o STF acolheu a tese firmada pelo STJ que alegou: no exercício do seu poder de autotutela, poderá a administração pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da aeronáutica relativos à Portaria nº 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964 quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.

A segunda refere-se ao Mandado de Segurança nº 18491/DF, tendo como relator o Ministro Mauro Campbell Marques, esposo falecido da impetrante foi declarado anistiado político por meio de Portaria do Ministro de Estado da Justiça, na qual foi concedida reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, com fundamento na lei 10.559/2002 (Lei da Anistia). Foi alegado, em síntese, que ocorreu a decadência do prazo para a administração rever o ato anistiador em razão do transcurso do prazo de cinco anos entre a concessão da anistia e a edição do ato coator impugnado no presente mandado de segurança, bem como a absoluta boa-fé do impetrante ao apresentar a declaração de perseguido político, nos termos dos art. 53 e 54 da lei federal 9.784/99. A Primeira Seção do STJ havia concedido a ordem sob o fundamento de que houve decadência da autotutela administrativa para revisar a concessão de anistias a militares afastados com base na Portaria n. 1.104-GM2/1964.

Neste caso, é possível verificar que as jurisprudências voltadas à aplicação da lei federal 9.784/99, em sua maioria, tratam a respeito da administração em anular seus próprios atos, na qual se configura a possibilidade da autotutela. Nesse sentido, a administração pública poderá exercer o controle sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais, resguardando o princípio do devido processo legal e de suas garantias de direito material e processual.

Importante ressaltar que não há lei que proíba a atuação da Administração, em autotutela, com o fim de anular ato administrativo processual ou processo administrativo ainda em trâmite, em decorrência de vícios ligados ao objeto de algum ato processual de forma isolada, bem como motivo e finalidade, de certa forma, já aparentes antes da decisão final do processo. A decisão administrativa inicial poderá sofrer revisão e vir a ser pleiteada sua reforma. A atividade humana pode apresentar erros ou falhas e, nesta seara, destaca Edmir Netto de Araújo (2010, p 944) que, “o Direito, como obra humana que é, geralmente garante, sob determinadas condições, esse reexame, em atenção à falibilidade dos julgamentos humanos e à possibilidade de apreciação falha do direito e dos fatos.”

Conforme o artigo 54, da lei federal nº 9.784/99 (Brasil, 1999), o processo administrativo aplicável em esfera federal, em que se prevê que decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários. Ultrapassado o lapso quinquenal opera-se a decadência e assim, perde a Administração o direito de invalidar seus atos viciados.

Di Pietro (2012, p. 682-693) afirma que,

[...] enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.

Sobre esse assunto o Supremo Tribunal Federal (STF) já o sumulou nos seguintes termos:

Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidades, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Brasil, 1969).

Ressalta-se que a operação pela qual se procede a declaração da ilegalidade no direito administrativo é denominada de invalidação, calcada no princípio da autotutela da administração, cujos parâmetros estão sedimentados nas Súmulas 473 e 346 do STF, na qual esta última será devidamente citada em momento oportuno.

Edmir Netto de Araújo (2011, p. 46-66), pontua que

É mais simples constatar que, no caso da anulação, o “poder” da Súmula do STF nº 473 significa uma faculdade, escolha entre anular ou não anular o ato quando a nulidade é relativa, faculdade esta que inexistente quando a nulidade é absoluta, insanável, porque o

dever da autoridade, frente a uma nulidade, é restaurar a legalidade agredida, e não anular, somente, como parecem indicar as leis ora examinadas, e também porque a administração pode recompor essa legalidade tanto anulando como convalidando o ato relativamente nulo (quando a nulidade é relativa).

Portanto, conclui-se que, quando é possível convalidar os atos viciados, a Administração Pública poderá assim optar (conforme art.) por convalidar ou anular, com base na análise dos vícios presentes e nas consequências que a decisão terá para a legalidade, segurança jurídica e interesse público. A escolha adequada visa assegurar que os atos administrativos estejam em conformidade com a lei e com os princípios éticos que regem a administração pública. Porém, quando se tratar de casos de nulidade absoluta os vícios são, portanto, insanáveis.

3 NULIDADES NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES EM JULGADOS PROFERIDOS NOS ÚLTIMOS 10 ANOS EM DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ENVOLVENDO SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS E MILITARES

O direito privado influenciou significativamente o desenvolvimento da teoria dos vícios no âmbito do direito administrativo. O Código Civil de 1916 previa uma classificação das ilegalidades dos atos jurídicos, adotando uma diferenciação entre atos nulos e anuláveis, conforme os artigos 145 a 158. O posicionamento se manteve no Código Civil de 2002, mais especificamente, nos artigos 166 a 184. Nesse senda, Álvaro Caggiano (2013, p. 117) aduz que

[...] o Direito Privado influenciou a teoria dos vícios no Direito Administrativo, no entanto, em face dos princípios da supremacia do interesse público, da indisponibilidade do interesse público e do cânone da legalidade, o tratamento dos vícios dos atos administrativos na esfera do Direito Administrativo passa a operar na medida de seus próprios princípios e regras condutoras.

Hely Lopes Meirelles (2007, p. 206-207) sustenta que “qualquer ilegalidade que acometa o ato administrativo é suficiente para a sua declaração de nulidade; repele a possibilidade de existência de atos anuláveis, bem como a transposição da teoria das ilegalidades do ato jurídico do Direito Civil para o Direito Administrativo”. Diferentemente de outros autores, como Celso Antônio Bandeira de Mello e Edmir Netto de Araújo, que defendem a possibilidade de a própria administração em convalidar ou restaurar seus próprios atos detentores de vícios sanáveis (nulidade relativa).

Segundo Meirelles (1991, p. 183-184),

[...] duas observações ainda se impõem em tema de invalidação de ato administrativo: a primeira é a de que os efeitos do anulamento são idênticos para os atos nulos como para os chamados atos inexistentes; a segunda é a de que em Direito Público não há lugar para os atos anuláveis, como já assinalamos precedentemente. Isto porque a nulidade (absoluta) e

a anulabilidade (relativa) assentam, respectivamente, na ocorrência do interesse público e do interesse privado na manutenção ou eliminação do ato irregular. [...] O ato administrativo é legal ou ilegal; é válido ou inválido. Jamais poderá ser legal ou meio legal; válido ou meio-válido, como ocorreria se admitisse a nulidade relativa ou anulabilidade, como pretendem alguns autores que transplantam teorias do Direito Privado para o Direito Público sem meditar na sua adequação aos princípios específicos da atividade estatal. Pode, como vimos, haver a convalidação, desde que não haja lesão ao interesse público nem prejuízos a terceiros. Pode haver também a correção de mera irregularidade que não torna o ato nem nulo nem anulável, mas simplesmente defeituoso e ineficaz até sua retificação.

Nesse sentido, qualquer ilegalidade que acometa o ato administrativo é suficiente para a sua declaração de nulidade e, portanto, afasta a possibilidade de existência de atos anuláveis. Ressalta-se que o ato nulo é aquele que não produz efeitos e que não pode nunca ser convalidável ou sanável.

Segundo Pontes de Miranda (1965, p. 28, apud Gogliano, 1986, p. 222),

o nulo é ato que entrou, embora nulamente, no mundo jurídico. O ato jurídico nulo não se confunde com o ato existente, pois “o ato jurídico nulo entrou no mundo jurídico: se assim não fosse, nulo seria igual a existente? Não haveria distinção entre ser e o ser nulamente. Já no suporte fático está o déficit, o ato penetrou no mundo jurídico, embora nulamente, exposto, de regra, como ato jurídico de suporte fático gravemente deficitário, a ataques fáceis e de quem quer que tenha interesse.

São espécies de atos viciados de acordo com a análise jurisprudencial: o ato nulo (nulidade absoluta), o ato anulável (nulidade relativa) e o ato irregular. O primeiro, encontra-se na lei de ação popular, lei federal nº 4.717/65, art. 2º, que dispõe que “são nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades - incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos e desvio de finalidade”. O ato anulável: é aquele que produz efeitos provisoriamente, e, portanto, pode ser sanável e convalidável. Conforme Emílio Betti (1969, p. 21, apud Gogliano, 1986, p. 223),

[...] a anulabilidade corresponde à deficiências do negócio consideradas menos graves do que aquelas que produzem a sua nulidade, segundo uma avaliação contingente, feita pela lei, dos interesses a tutelar. De um modo geral, pode dizer-se que há anulabilidade quando falta um pressuposto de validade, ou quando um elemento essencial do negócio esteja simplesmente viciado; ao passo que só existe nulidade, quando falta um elemento constitutivo do negócio, ou este se apresenta deficiente na configuração exigida pela lei.

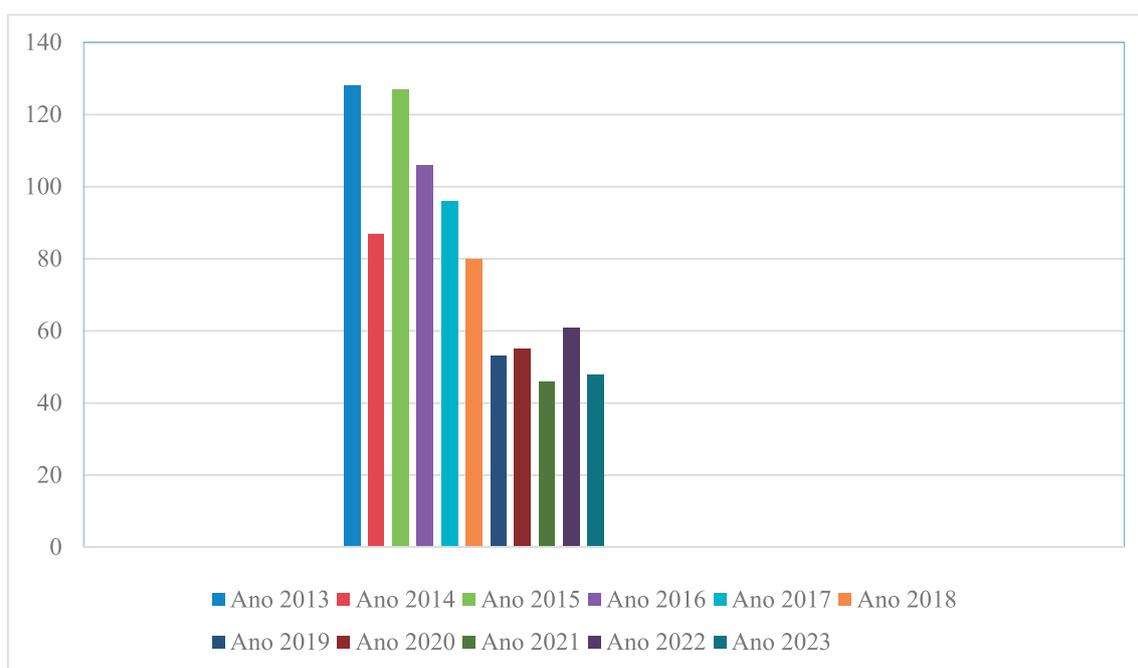
Os atos irregulares são classificados como “vícios de pequena monta”, devido ao pouco impacto que interfere na legalidade, uma vez que são atos absolutamente sanáveis, tratando-se de erros de grafia, referência inexata ao ano de publicação de uma lei, erros de parágrafos etc. Logo, são meras irregularidades que não possuem a finalidade de afetar o interesse público e podem, portanto, ser sanados pela convalidação. Já os atos inexistentes, são aqueles que não possuem qualquer validade jurídica por não preencherem os requisitos mínimos necessários para sua existência, sendo assim considerados nulos desde o momento de sua suposta prática, como por exemplo, um servidor público

sem competência específica pratica um ato que só poderia ser realizado por autoridade superior ou por outro órgão competente, esse ato automaticamente é considerado inexistente. Parte superior do formulárioParte inferior do formulário

Sobre essa questão dos atos, o Supremo Tribunal Federal já o sumulou, conforme se verifica na Súmula nº 346 (Brasil, 1963), a qual prevê que “a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, conforme foi explicado no tópico acima.

Em sequência, seguem-se os gráficos quantitativos a respeito de decisões envolvendo os motivos que levaram os casos de nulidades em relação aos servidores públicos federais e militares, nos últimos 10 anos. Veja-se que, na pesquisa no site do STJ: nulidade no processo administrativo disciplinar, no ano de 2013, foram encontradas 128 julgados; em 2014, 87 julgados; no ano de 2015, 127 julgados; em 2016, 106 julgados; no ano de 2017, 96 julgados; em 2018, 80 julgados; no ano de 2019, 53 julgados; em 2020, 55 julgados; no ano de 2021, 46 julgados; em 2022, 61 julgados e atualmente, no ano de 2023, 48 julgados.

Gráfico 2 - Nulidades no Processo Administrativo Disciplinar - STJ.



Fonte: elaborado pela autora (2023).

Neste capítulo, verifica-se o posicionamento e interpretação do STJ nos casos de nulidades nos PADs, com a disposição de três ementas exemplificativas, nas quais demonstram as hipóteses mais corriqueiras quanto às causas e motivos que levaram ou tentaram pleitear a decretação de nulidades nos processos administrativos disciplinares, com base nas decisões do STJ.

Abaixo constam as ementas de três acórdãos selecionados entre os 887 (oitocentos e oitenta e sete) resultados exitosos a respeito.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APENADO ACOMPANHADO POR DEFENSOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (Brasil, 2023).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PAD. IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE JULGADORA. ART. 18, III, DA LEI ESTADUAL N. 11.781/2000. NATUREZA OBJETIVA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE RECONHECIDA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA (Brasil, 2023).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. OPERAÇÃO DOMICIANO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. COMISSÃO PROCESSANTE. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. FALTA DE INDICAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. COMPARTILHAMENTO DE PROVA. PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO VIABILIZADO. NEGATIVA DE DOLO. DESCABIMENTO NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA (Brasil, 2023).

São comuns os julgados do Superior Tribunal de Justiça em que foram alegadas nulidades envolvendo prejuízo à ampla defesa do acusado, o procedimento das demissões e ausência de defesa técnica. Em sua maioria, a Corte Superior não vislumbrou nulidade, especialmente porque o impetrante não demonstrou qual teria sido efetivamente o prejuízo sofrido no exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesses casos, houve aplicação do princípio *pás de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo). É o que ocorreu no julgamento do AgRg no HC 758.645/ES pela Sexta Turma, da Relatoria do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, no qual esse princípio foi aplicado em razão de não ter o impetrante demonstrado o prejuízo que teria ocorrido quanto à falta grave apurada no PAD n. 002 de 2019.

No caso dos autos, não se verificou a nulidade arguida no Agravo, pois o processo administrativo seguiu seus trâmites regulares, com a oitiva do agravante acompanhado de sua advogada. Ademais, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. À vista disso, segue-se o princípio da *pás de nullité sans grief*, ou seja, não há nulidade sem efetivo prejuízo, o que, portanto, não foi demonstrado pela defesa.

Por outro lado, no julgamento do RMS 10.604/PE, no qual o recorrente invocou que não poderia ser demitido pela autoridade coatora, em razão de ser servidor público licenciado e dirigente sindical, não podendo ser instaurado procedimento administrativo contra si e não podendo ser punido. Além disso, por haver litígio criminal envolvendo ele e o governador do Estado, daí porque ser o governador impedido para aplicar a pena de demissão ao impetrante. Foi decidido, portanto, conforme o art. 18 da lei federal 9.784/99, é impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado. Logo, foi reconhecido

como vício insanável, atraindo a presunção absoluta de nulidade (*juris et de jure*) parcialmente e submetendo o PAD para autoridade estadual competente.

A partir da declaração da nulidade absoluta de um ato administrativo processual, por exemplo, da decisão administrativa definitiva, com a consequente retroatividade de seus efeitos para alcançar o momento da edição do ato/decisão eivado de nulidade absoluta, o efeito será o *ex tunc*, pois consideram-se desconstitutivos os efeitos jurídicos, contudo, poderão ocorrer efeitos fáticos, oriundos do ato declarado nulo, e serem mantidos esses efeitos em decorrência dos princípios gerais de direito. Nesse caso, os efeitos fáticos referem-se às consequências práticas ou reais que já ocorreram em decorrência do ato ou decisão antes de sua declaração de nulidade, portanto, mesmo que o ato seja considerado nulo desde o seu nascimento, ou seja, que seus efeitos jurídicos sejam desconstituídos retroativamente (*ex tunc*), algumas situações ou consequências práticas derivadas desse ato podem ter ocorrido e não podem ser revertidas ou desfeitas retroativamente.

Já no julgamento do MS 25.889/DF, o impetrante, ex-servidor da Polícia Rodoviária Federal, declarou que houve violação à ampla defesa e princípios constitucionais, além da inobservância ao artigo 154, da lei federal nº. 8.112/90 c/c inciso III, do artigo 3º, da lei federal nº. 9.784/99. Sustentou a existência de nulidade em virtude da própria nomeação da comissão processante por meio de ato de servidor impedido. Ocorre que, o relator Ministro Sérgio Kukina, registrou que o impetrante traz argumentos confusos, o que dificultou a compreensão do seu pleito. Portanto, não há clareza quanto à imputação de nulidade relativa a cada procedimento, dada a marcante generalidade dos argumentos. Segundo consolidado entendimento jurisprudencial desta Corte, não se declara a nulidade do procedimento administrativo disciplinar por falhas formais sem efetiva demonstração de prejuízo à defesa.

A revisão judicial no intuito de anular o PAD terá como base os prejuízos insanáveis do PAD, principalmente referente ao cerceamento de defesa. Deve-se provar que houve prejuízo a defesa do acusado em algum ato cometido pela comissão, o que não foi identificado no acórdão acima.

Em análise às jurisprudências do ano 2013 até 2023, nota-se que muitos recursos foram conhecidos em relação a sua admissibilidade, o que os declara com os pressupostos devidamente preenchidos, contudo, quanto ao mérito, não foram providos, uma vez que as principais causas foram: ausência de argumentação, ausência de provas, bem como a ausência da demonstração de prejuízo. Nesse viés, com a aplicação do princípio do formalismo moderado, na qual representa uma abordagem equilibrada e sensível às necessidades práticas da administração da justiça e da gestão administrativa, sem desconsiderar a importância das formalidades como garantias fundamentais do estado de direito, ele busca conciliar segurança jurídica, sincronizado, em certa medida, com o mencionado princípio que proclama “não há nulidade sem prejuízo”. Portanto, a demonstração de prejuízo à defesa é imprescindível no processo administrativo, o que não ocorreu na maioria dos julgados do STJ. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou em diversas ocasiões no sentido de que é imprescindível a demonstração de prejuízo para reconhecimento de eventual nulidade,

em consonância com o princípio *pás de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal.

Segundo o princípio do *pás de nullité sans grief*, o reconhecimento de nulidade exige a demonstração de prejuízo. Essa regra, foi plenamente recebida no âmbito do direito administrativo (inclusive em sua vertente disciplinar). Sobre o tema, Marçal Justen Filho (2009, p. 323-324) assinala que

[...] nulidade deriva da incompatibilidade do ato concreto com valores jurídicos relevantes. Se certo ato concreto realiza os valores, ainda que por vias indiretas, não pode receber tratamento jurídico equivalente ao reservado para atos reprováveis. Se um ato, apesar de não ser o adequado, realizar as finalidades legítimas, não pode ser equiparado a um ato cuja prática reprovável deve ser banida. A nulidade consiste num defeito complexo, formado pela (a) discordância formal com um modelo normativo e que é (b) instrumento de infração aos valores consagrados pelo direito. De modo que, se não houver a consumação do efeito (lesão a um interesse protegido juridicamente), não se configurará invalidade jurídica. Aliás, a doutrina do direito administrativo intuiu essa necessidade, afirmando o postulado de *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem dano).

Importante evidenciar a Súmula nº 592 do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2017) que dispõe que “o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa”. Além disso, desde que atingida a finalidade e não resultando prejuízo para a defesa, o ato processual poderá ser aproveitado, ainda que se detecte eventual ilegalidade, mas desde que o interesse público não tenha sido lesado.

Portanto, cabe à Administração Pública a identificação dos princípios constitucionais de índole processual para orientar sua equipe de trabalho no momento da realização do PAD, a fim de evitar os questionamentos pelo Poder Judiciário e da própria administração de que processos administrativos possam estar maculados por vícios insanáveis, levando à anulação dos mesmos.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo central identificar quais os motivos que levaram a Corte a pronunciar ou não as nulidades em processos administrativos disciplinares envolvendo servidores públicos federais e militares nos últimos 10 anos em decisões do STJ. Para tanto, de início, buscou-se a conceituação a respeito do que circunda a Administração Pública, a aplicabilidade da lei federal nº 9784/99, e o que leva aos casos de nulidades nos processos administrativos disciplinares, para que ao fim, o exame dos julgados fossem realizados de forma objetiva.

Conforme constatado, a Administração Pública é formada por um complexo de órgãos que promovem a organização do Estado consoante às demandas da sociedade. Os seus atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, mas não são intocáveis, mesmo que a relação da Administração e seus administrados seja vertical, em caráter de desigualdade entre as partes.

Do estudo realizado, foi possível destacar:

1º) Verificou-se que, majoritariamente, foram manejados, na origem, o Mandado de Segurança ou o Habeas Corpus como ação escolhida para a discussão sobre eventuais nulidades no processo administrativo envolvendo militares e/ou servidores públicos;

2º) Reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça, em relação às jurisprudências envolvendo as arguições de nulidades nos processos administrativos, manifestou-se no sentido de exigir a necessidade da demonstração de prejuízo da parte supostamente lesada;

3º) Encontrou-se um hiato entre a dogmática e a jurisprudência do STJ: as doutrinas visitadas trazem o entendimento de que somente o ato anulável (nulidade relativa) e o ato irregular havia a necessidade da demonstração do prejuízo; de outro lado, embora a nulidade absoluta seja caracterizada como presumida, os julgados ainda exigem comprovações, uma vez que as decisões se orientam pelas alegações dos danos sofridos pela parte;

4º) Como a pesquisa considerou os últimos dez anos, foi possível constatar uma diminuição do acolhimento das alegações de nulidades, aumentando os casos de não provimento dos recursos interpostos, evidenciando o entendimento de que os motivos indicados na fundamentação do ato necessitam da comprovação de prejuízo à defesa;

5º) Ao finalizar o trabalho, permaneceu aberta uma nova hipótese a ser objeto de análise futura, qual seja: após a Constituição de 1988, analisando-se todo o quantitativo das decisões judiciais sobre nulidades em processos administrativos, houve um progressiva redução das demandas e/ou houve um aprimoramento das legislações internas da Administração sobre os processos administrativos. Para responder essa nova questão teria de ser ampliado o escopo da pesquisa, algo a ser realizado em futura investigação.

Portanto, evidencia-se que apesar de haver um significativo número de acórdãos proferidos no âmbito dos servidores públicos federais e militares nos últimos 10 anos em decisões do STJ, nas quais buscaram pelo reconhecimento das nulidades alegadas, seja em atos de demissões, violação à ampla defesa ou ausência de defesa técnica e entre outros, estas não são providas justamente pela falta da comprovação de prejuízo, conforme o princípio “*pás de nullité sans grief*” amplamente aplicado. Dessa forma, resta como conclusão do presente artigo que a parte ao impetrar os “remédios constitucionais” esteja provida de provas concretas e demonstração do prejuízo, para que assim, seja possível o reconhecimento da nulidade.

Por fim, entende-se que com o percurso do trabalho algumas luzes foram lançadas e, considerando que a prática dos Tribunais também retroalimenta a dogmática, destaca-se uma vez mais o relativo divórcio entre teoria e prática, especialmente no que tange ao tratamento das nulidades no âmbito dos processos administrativos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Edmir Netto de. **A convalidação dos atos administrativos e as leis de processo administrativo**. In: NOHARA, Irene Patrícia; MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de (Orgs.). *Processo Administrativo. Temas Polêmicos da Lei 9.784/99*. São Paulo: Atlas, 2011.

ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de Direito Administrativo**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Agravo interno no Recurso em Mandado de Segurança**, n. 69803/CE. Segunda turma, Relator: Mauro Campbell Marques. *Diário da Justiça Eletrônica*, Brasília, 09 maio 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203001577&dt_publicacao=22/05/2023. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Agravo Regimental no Habeas Corpus**, n. 758645/ES. Sexta Turma, Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. *Diário da Justiça Eletrônica*, Brasília, 22 maio 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202296533&dt_publicacao=25/05/2023 Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Mandado de Segurança**, n. 18491/DF. Primeira Seção, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. *Diário da Justiça Eletrônica*, Brasília, 14 junho 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200929235&dt_publicacao. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança**, n. 70604/PE. Primeira turma, Relatora: Ministra Regina Helena Costa. *Diário da Justiça Eletrônica*, Brasília, 21 março 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300220597&dt_publicacao=24/03/2023. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança**, n. 19766/DF. Primeira Seção, Relatora: Ministra Assusete Magalhães. *Diário da Justiça Eletrônica*, Brasília, 10 maio 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300389311&dt_publicacao=17/05/2023. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil de 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.** Brasília, DF. Diário Oficial da União. Regula a ação popular. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Brasília, DF. Diário Oficial da União. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.** Brasília, DF. Diário Oficial da União. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm.

BRASIL. **Lei nº 9.784/99 de 29 de janeiro de 1999.** Brasília, DF: Senado Federal. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Súmula nº 346.** A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Brasília, DF: Superior Tribunal Federal, [1963]. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Súmula nº 473.** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Brasília, DF: Superior Tribunal Federal, DJ de 10/12/1969, p. 5929. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_401_500. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 592**. O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa. Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF - 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_590_591_592_2017_primeira_secao.pdf.

CAGGIANO, Alvaro T. H. Salem. **Tratamento das Nulidades no Processo Administrativo**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/USP_17f59c22aecf2a089c7f6b2984f31611. Acesso em: 02 abr. 2023.

CUNHA, Bruno Santos. **Aplicabilidade da lei federal 9.784/99**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2014.tde-11022015-150338. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11022015-150338/pt-br.php>. Acesso em: 30 abr. 2023.

CZELUSNIAK, Marcelo Salomão. **Discricionariedade na apreensão dos motivos do ato administrativo**. Monografia Graduação. Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/30770>. Acesso em: 30 ago. 2023.

DI PIETRO, MARIA Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FREITAS, Juarez. **Direito fundamental à boa administração**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

GOGLIANO, Daisy. A nulidade parcial. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 81, p. 222-249, 1986. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67078>. Acesso em: 30 abr. 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 4. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARTINS, Ederluiz. **O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar envolvendo servidores públicos federais: contribuições para gestão pública.** 2023. 96 p. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) - Programa de Pós-graduação em Administração Pública, Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Teófilo Otoni, 2023. Disponível em: <http://acervo.ufvjm.edu.br/jspui/handle/1/3140>. Acesso em: 30 abr. 2023.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo.** 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo.** 13. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 14. ed. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 33. ed. São Paulo: RT, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 36. ed. São Paulo, Malheiros Editores LTDA, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

SÃO PAULO (Estado). **Lei nº 10.177, 30 de dezembro de 1998.** Regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. Diário Oficial do Estado, São Paulo, 31 dez. 1998. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1998/lei-10177-30.12.1998.html>.

VIEIRA, Rubens Carlos. **Direito de ciência da imputação no processo administrativo disciplinar.** 2015. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/6739>. Acesso em: 30 abr. 2023.